

P A R E C E R

Nº 0676/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Institui o Selo Amigo do Esporte. Análise de validade. Programa de Governo. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui o selo Amigo do Esporte em âmbito municipal.

RESPOSTA:

Consoante art. 1º do PL, pretende-se instituir o "Selo Amigo do Esporte" para as pessoas jurídicas que contribuam com projetos na área social, com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações esportivas.

Ocorre que no caso em tela, o que se pretende, é que os órgãos do Poder Executivo confirmem o referido selo, consubstanciando-se a proposição em autêntico programa de governo.

Nesse sentido, cumpre rememorar que a Constituição Federal reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo afigura-se inconstitucional qualquer lei de iniciativa parlamentar que institua ou mesmo autorize a execução de Programa de Governo.

Com efeito, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois, repita-se, a implantação e

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

A matéria também insere-se no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de

14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Em suma: a propositura submetida a exame é de todo **inconstitucional** e não merece prosperar, por violação ao princípio da separação dos poderes.

É o parecer, s.m.j.

Frede Mel Santos Pierri
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de março de 2022.